



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0046501-46.2009.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante/embargado DAE S/A - AGUA E ESGOTO, são embargados/embargantes RONALDO LOUIS RACY, SILVANE RACY CURI, MUNIR MIGUEL CURI, GISLAINE FAUZI RACY NARCHI, RICARDO ELIAS NARCHI, LUIS ANTONIO FAUZI RACY, MARIA ALICE SCHMIDT LOURENÇO RODRIGUES e ZULMIRA ZARIF RACY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JARBAS GOMES

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.843/2025

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 0046501-46.2009.8.26.0309/50000

Embargantes e Embargados: DAE S/A - Água e Esgoto e
Ronaldo Louis Racy e outros

PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Recurso interposto contra acórdão que readequou acórdão previamente proferido, julgando improcedente o pedido inicial. Recurso da autora alegando a ocorrência de omissão e contradição no julgado.
2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência dos vícios dispostos no CPC, art. 1.022.
3. Hipótese na qual todos os aspectos relevantes foram abordados com critério e coesão, encontrando-se a decisão em consonância com a convicção da E. Turma Julgadora. Inconformismo da parte diante do resultado que lhe foi desfavorável, com nítido caráter infringente, não constitui vício sanável por esta via. Pretensão de prequestionamento de artigos de lei não dispensa a parte de comprovar a existência dos vícios dispostos no CPC, art. 1.022.
4. Embargos rejeitados.

São embargos declaratórios opostos pelo réu, *DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO*, e pelos autores, *RONALDO LOUIS RACY E OUTROS*, em face do v. acórdão de fls. 1.179-1.190.

No recurso interposto pelo réu, aponta-se a ocorrência de omissão no aludido acórdão, já que a Turma Julgadora não teria apreciado a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios estabelecidos na r. sentença, além da

ausência de imposição de pagamento de juros compensatórios no valor devido pela ré.

De outro lado, os embargos opostos pelos autores aduzem, em síntese, a ausência de manifestação a respeito da incidência de juros compensatórios sobre os valores devidos a título de justa indenização.

É o breve relato.

Com efeito, através destes embargos declaratórios, o réu pretende sanar omissão ocorrida em suas razões recursais. Conforme se depreende do teor dos presentes embargos, sua finalidade é representativa de aditamento ao recurso de apelação, pois busca agora discutir trecho da r. sentença que não foi objeto de impugnação em seu recurso de apelação, ou seja, não se interessou no momento oportuno e na sede adequada, o que não se pode admitir, especialmente considerando a preclusão consumativa formada com a interposição daquele recurso.

Olvidou-se a embargante do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, positivado no artigo 1.013, do Código de Processo Civil. Ou seja, o tribunal conhecerá da matéria efetivamente impugnada pela parte. Todavia, a embargante não se dispôs a fazê-lo em relação ao tema dos honorários advocatícios.

E, não havendo pedido de reforma desta parte da sentença em sede recursal, não poderia a Turma Julgadora examinar, de ofício, a questão.

Outrossim, convém registrar, inicialmente, que a r. sentença não determinou a compensação da verba honorária, já que expressamente estabeleceu que “em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas pelas partes, condenando cada uma ao pagamento de honorários advocatícios da adversa, no importe de 10% sobre o valor da condenação”.

Por fim, não socorre ao embargante o argumento de que o acolhimento parcial do seu recurso, apenas para alterar o trecho da sentença referente aos parâmetros de incidência dos juros e correção monetária, atrairia, por si só, a modificação do percentual da verba honorária estabelecido em Primeiro Grau.

Ora, conforme destacado anteriormente, a base de cálculo estabelecida na r. sentença destinada ao pagamento da verba honorária se deu em percentual sobre a condenação. Com a redução da condenação a ser suportada pela embargante, o valor nominal da verba honorária devida aos patronos dos embargados acabou por ser reduzido de forma proporcional, o que dispensa a pretendida revisão da verba de sucumbência.

Ausente, portanto, qualquer pedido

direcionado à modificação dos parâmetros relativos aos honorários advocatícios fixados na r. sentença, não seria mesmo o caso de manifestação dessa Turma Julgadora a respeito da questão.

Da mesma forma, em relação aos embargos de declaração opostos pelos autores, a ausência de manifestação a respeito da incidência de juros compensatórios decorre da inércia deles próprios em se omitirem na interposição de recurso de apelação, conformando-se, portanto, com os exatos termos da r. sentença.

A propósito da questão, oportuno destacar que em sede de contrarrazões, os recorridos formularam pedido de rejeição dos argumentos apresentados no recurso de apelação do réu, pleiteando, ainda, a manutenção da *“condenação imposta na r. sentença em todos os termos ali impostos”*.

Conformados, portanto, com os exatos termos da r. sentença, a questão relativa à incidência de juros compensatórios foi alcançada pela preclusão, não lhes sendo dado, agora, discutir matéria pela qual não se interessaram no momento oportuno e na sede adequada.

É de se observar, outrossim, que mesmo para fins de prequestionamento, nos termos pretendidos pela Fazenda do Estado, o objetivo dos embargos de declaração continua sendo o de suprir os requisitos traçados no artigo 1.022, do Código de

Processo Civil, quais sejam, omissões, contradições ou obscuridades, as quais não ocorreram quando da apreciação do recurso pela Turma Julgadora.

Neste sentido, destaca-se o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em voto da lavra do eminente Ministro Benedito Gonçalves:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TARIFA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE REDE PARA O DESPEJO DE EFLUENTES NO LOCAL. ILICITUDE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA.

- 1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.*
- 2. Nos embargos de declaração a embargante aponta que o acórdão embargado incorreu em violação de dispositivos constitucionais, especialmente os artigos 5º, XXXVI, LV, 37 e 175, parágrafo único, III, da CF/88, porquanto ofendidos os princípios do devido processo legal, com seus consectários da ampla defesa e do contraditório, da legalidade e política tarifária.*
- 3. Na espécie, o Tribunal local declarou a ilicitude da cobrança pela ausência de rede de despejo de efluentes no local, ou seja, não havia prestação do serviço. Reexaminar os fundamentos que levaram as instâncias ordinárias a essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
- 4. Infere-se, portanto, a ausência de vício no acórdão a ensejar o acolhimento do recurso integrativo, uma vez que não conhecido o recurso especial, desnecessárias as considerações acerca do mérito da causa.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Embargos de declaração rejeitados."

(ED no AgRg no Ag nº 1.399.352/RJ, Primeira Turma/STJ, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. de 01.09.2011).

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, rejeitam-se os embargos opostos.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator